



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
JUNTO AO INPI/REGIONAL/ BAHIA
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 289/2003

Ref.: Processo PI 9708378-0

Salvador-Ba, em 12/09/2003

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CIVIL - RECURSO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PETIÇÃO - NÃO DEFINITIVIDADE - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO EM GRAU RECURSAL - ART. 220 DA LPI - PROVIMENTO.

- Definitivo é apenas o arquivamento do pedido de patente por falta de apresentação oportuna de procuração (art. 216, § 2º, *in fine*, LPI). Arquivamento de petição em fase posterior pela mesma irregularidade não é definitivo, nem irrecurável.

- Tendo em vista que o INPI deve aproveitar os atos das partes sempre que possível (art. 220, LPI) e uma vez sanado o vício de representação, merece provimento o recurso para continuar o processo em seu regular trâmite.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria,

Através do presente expediente, a Diretoria de Patentes-DIRPA solicita da Procuradoria "*orientação quanto à aceitação dos argumentos contidos no Recurso de fls 217/237*".

1. RELATÓRIO.

Em verdade, o único recurso que há nos autos encontra-se acostado às fls. 209/227, com todos os documentos que o instruem. Assim, sobre esta irresignação versará o presente pronunciamento.

234
/

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica EBARA CORPORATION contra decisão publicada na RPI nº 1648, de 06.08.2002, cujo extrato está reproduzido à fl. 208, a saber:

“Arquive-se a petição SP 10.977 de 10/05/02 visto que não foi apresentada nenhuma procuração para Cavalcanti & Cavalcanti Advogados”.

Inicialmente, afirma o recorrente que tal decisão, na prática, configura verdadeiro arquivamento definitivo da patente, porquanto o arquivamento da petição importa na inobservância de exigência técnica, razão pela qual requer que *“este fato seja levado em consideração por esta Autarquia, no momento do julgamento do presente recurso”*.

Diz mais o suplicante:

- o processo está devidamente instruído com a procuração da depositante outorgada em favor de Carlos André Barbosa Cavalcanti e/ou WANDERLEY E CAVALCANTI ADVOGADOS, sendo que todas as petições constantes do processo foram assinadas pelo primeiro procurador (Carlos Cavalcanti), que vem a ser advogado, sócio e representante do segundo procurador;
- o escritório de advocacia WANDERLEY E CAVALCANTI ADVOGADOS teve sua razão social alterada para CAVALCANTI E CAVALCANTI ADVOGADOS, sendo a mesma pessoa jurídica, inclusive tendo sido mantido o número de inscrição na OAB/SP (3.918);
- não se verificou, no caso vertente, nenhuma das causas previstas no Código Civil de cessação ou extinção do mandato, razão pela qual não há falar-se em infração ao § 2º do art. 216 da LPI.

Pugna, então, o recorrente pelo provimento de sua irrisignação para que seja conhecida a petição nº 10.977, que restou arquivada pela decisão hostilizada.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA MATÉRIA.

A matéria objeto do presente recurso já mereceu apreciação desta Procuradoria, através da NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 231/03. É precisamente o caso dos autos, sendo de se ressaltar que até mesmo os fatos em derredor das razões recursais repetem-se, pois se trata do mesmo recorrente, que agita a inconformidade sob idênticos fundamentos.

Assim, na hipótese sob exame, entende-se recomendável a adoção da mesma solução alvitrada na mencionada nota técnica.

Inicialmente, como bem observado naquele pronunciamento, nenhuma razão assiste ao recorrente quando afirma que a decisão guerreada redundaria em arquivamento definitivo da patente cujo registro foi requerido, pois, conforme o art. 216, § 2º, da Lei nº 9.279/96, definitivo é o arquivamento do **pedido** de patente, o qual não se confunde com o caso em exame, que é de arquivamento de **petição**. Este, diversamente daquele, não é nem definitivo nem irrecorrível – até porque se o fosse, a inconformidade não poderia sequer ser conhecida, nos termos do art. 212, § 2º, da LPI.

Ultrapassada esta primeira questão, deve o recurso ser conhecido para, no mérito, ser provido.

Com efeito, a documentação colacionada com o recurso (fls. 217/226) é bastante para comprovar as alegações do recorrente de que as sociedades civis WANDERLEY E CAVALCANTI ADVOGADOS e CAVALCANTI E CAVALCANTI ADVOGADOS são a mesma pessoa jurídica, possuindo como um de seus sócios o Sr. CARLOS ANDRÉ BARBOSA CAVALCANTI, também procurador da empresa depositante EBARA CORPORATION.

Os documentos, juntados por fotocópia, são os seguintes:

1. substabelecimento lavrado em tabelionato de notas da cidade de Buenos Aires, Argentina, acompanhado de tradução simples (fls. 217/220), através do qual o Sr. DANIEL GOYTIA outorga, com reservas, os amplos poderes que lhe haviam sido concedidos para representar a empresa EBARA CORPORATION junto às autoridades nacionais responsáveis pela concessão de "*patentes, marcas, modelos, desenhos e suas renovações*";

2. instrumentos de alteração/consolidação em contrato social (fls. 221/226), nos quais consignada a alteração da razão social da sociedade de advogados WANDERLEY E CAVALCANTI ADVOGADOS, que passou a denominar-se CAVALCANTI E CAVALCANTI ADVOGADOS.

Como se vê, como afirma o recorrente, houve mera alteração da nomenclatura do escritório advocatício que representa a empresa depositante desde o depósito do pedido, não se constituindo tal fato jurídico em causa de extinção do mandato originalmente concedido, nos termos da lei civil, notadamente o art. 1.316 do Código Civil revogado (vigente à época). Realmente, é sabido que o mandato é um contrato *intuitu personae*, característica que não se desnatura com a simples modificação da razão social de uma pessoa jurídica, pois não implica no término de sua existência (cf. CC, art. 21), nem

tampouco pode ser reputada como mudança de estado que inabilite o mandatário para exercer os poderes que lhe foram conferidos.

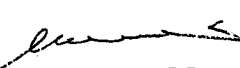
Assim, o mandato originalmente outorgado permanece válido.

É certo que, quando atravessou a petição de fls. 199/203, o interessado descurou de sua obrigação de cientificar o INPI da circunstância de ter havido modificação na razão social do escritório mandatário, fato que motivou o arquivamento do expediente. Contudo, em face da explícita disposição do art. 220 da LPI, que determina que o *"INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis"*, deve-se aceitar o saneamento da irregularidade por ocasião do recurso.

3. CONCLUSÃO.

Em face das razões acima expendidas, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para reformar a decisão que determinou o arquivamento da petição nº 10.977 (fls. 199 e seguintes), prosseguindo o processo em seu regular trâmite.

É o entendimento do signatário, que se submete à superior consideração.


Maurício Luiz Britto da Motta
Procurador Federal
Matrícula 1358143



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo PI 9708378-0

Em 22/09/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 289/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo

LD/PA

23/9/03